

1904 N.º 744. L.º 37C. Processo relativo ao
 Agosto 8 Elbarimba pedido de licença
 feito por Edmund.
 Joseph Byrne para
 explorar a planta
 rasteira existente
 na zona litoral
 da provincia d'An-
 gola sob. a designa-
 ção vulgar de "almei-
 dina".

Ilmo. Exmo. Sr. Edmund. Josef.
 Byrne, pede licença por 25 annos
 para explorar na provincia d'An-
 gola a planta vulgarmente con-
 heida pelo nome de "almeidina" de-
 clarando que d'esta licença não re-
 sulta monopólio, ou direito exclusivo,
 e que se sujeita à futura regula-
 mentação que o governo haja de fa-
 zer sobre a exploração e cultura
 d'esta planta, pedindo porém
 que lhe sejam reconhecidos direi-
 tos de exploração e cultivo na
 area em que tenha feito uma ex-
 ploração regular. Com seguida enu-
 mera as obrigações que assere-
 ran e que ficam fazendo parte das
 condições da concessão.

A zona sobre que
 versa o pedido será compreen-
 dida entre a costa maritima,
 meridiano de 14.º de longitudi-
 ne e paralelos 13 e 15 graus da

latitudes sul.

O digno chefe da 3ª repartição do Ultramar informa que o requerente declara que a licença pedida não dá direitos nem si posse de qualquer area de terreno, nem si exploração de qualquer outra substancia mineral ou vegetal, que por ventura exista ou venha a ser encontrada na zona mencionada e outro sim que o governo poderá conceder parcelas de terreno dentro da mesma zona para quaesquer fins, com a condição de que não seria impedida durante a vigencia da licença a exploração da referida planta.

Diz mais que o requerente explora a extensas da zona pedida pela diminuta densidade da especie vegetal de que se trata e pela pequena quantidade de substancia util que possa extrair-se annualmente de cada planta.

E acrescenta que o requerente pede isenções de direitos durante cinco annos para a goma resinosa, que exportar extrahida da "almesidinda".

O mesmo illustre funcionario entrando na apreciação do pedido, é de parecer que a exploração da referida planta é de grande vantagem

Amey

para a provincia d'Angola, e apou-
ta as condicoes das quaes deve de-
cer a concessão, repellido aquella que
dedia respeito a isencao de directos

Uma das mais im-
portantes condicoes que enuncia
é a que diz (nº 9) "ao governo
fica reservado o directo de em to-
do o tempo poder fazer concessão
de terras na zona onde for con-
cedida a licença para a exploração
da "Almeidina".

Direi desde já que
não fica declarado por esta resolu-
ção se as novas concessões feitas
pelo governo podem ir prejudicar
o aproveitamento da planta, ou
se ao contrario têm de respeitar,
como quer o requerente, a sua ex-
ploração anteriormente concedida

E a diferença
é capitalissima, pois se a con-
cessão obedecer a esta ultima
hipothese (e o requerente por cer-
to faz questão d'ela) o directo
do Estado quanto a concessões
futuras fica muito limitado.
ponto este muito de atender
sob o ponto de vista das conveni-
encias.

Eu porém só te-
nho a apreciar o pedido sob o as-
pecto estricto da legalidade.

As concessões de
terrenos que são propriedade

do Estado, no Ultramar, são reguladas por lei de 9 de maio de 1901 e seu regulamento de 2 de setembro do mesmo ano.

A licença pedida versa sobre terrenos do Estado, em determinada area, e tem por fim explorar a planta "Almeidina" ali existente e até o direito de proceder a culturas da mesma planta, como se vê d'estas palavras do requerimento "pede que lhe sejam reconhecidos direitos de exploração e cultura na area em que elle tenha feito uma exploração regular."

Diz-se, e certo, na informação citada, que o pedido não dá direitos nem a posse de qualquer area de terrenos, nem a exploração de qualquer outra substancia, o que a primeira vista poderia levar o interprete a dizer que o presente pedido está fóra da lei geral das concessões, mas pensando bem, não é assim.

O requerente fica com a posse do terreno no ponto de vista restricto a aproveitamento das plantas que quer explorar e ainda das que cultivar, e tanto fica com direito adquirido sobre o terreno que, como se vê da citada informação, o governo poderá conceder parcelas de terrenos dentro da mesma

transf.

Seria para quaesquer fins, com a condição de que não será impedida, durante a vigência da concessão, a exploração da planta "almoeirina".

O pedido envolve uma concessão e entra, a meu ver, na lei geral citada, não havendo outra especial que possa invocar-se, a título de se tratar apenas do aproveitamento de uma planta.

Ora a lei geral só permite fazer concessões na província de Angola por meio de aforamento (artº 3º).

Esta razão basta para levar V. Exª a indeferir o requerimento do Suplª, apesar de ser muito útil o aproveitamento da planta em questão.

E ainda haveria a atender mais ao seguinte:

A área pedida estará dentro dos limites marcados no artº 24 da lei?

Seria outro ponto importante a considerar. De mais a lei não permite fazer concessões sem hasta pública (artº 32, 33 e 34.)

Por estas considerações, eu entendo que V. Exª, salvo no melhor juízo, não poderia fazer a concessão pedida, emquanto não for devidamente autorizado

por uma nova lei em decreto com
força de lei.

Com este parecer, que
tenho a honra de levar ao conheci-
mento de V. Ex.^a se conforma por
unanimidade a Conferencia dos Pes-
coas Superiores da Crôa e Fazenda.
Deus guarde etc.

(a) Antonio Osorio

1904 Nº 766 - L. 37C. Processo relativo à
Fazenda isenção de direitos
12 pautaes, pedida
pela Companhia do
Cabo Sulmarino
Europ. and Azores
Telegraph para os
cabos e outros ma-
terias destinadas
à exploração.

Ex.^{ma} S.^{ra}
O ponto de direito
suscitado no presente processo vem
exposto na informação do digno chefe
da 1.^a repartição da Administração
Geral das Alfandegas datada de 12
de junho do corrente ano, e consiste
em saber qual é o alcance da
isenção de direitos concedida à
Companhia "Europe and Azores Tele-
graph" pelo contracto de 29 de julho
de 1899.

Pela clausula 34 d'és-
se contracto o governo obriga-se
3.^o "A conceder à empresa